



Gabinete do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Exmo. Senhor  
Presidente do Sindicato Nacional do  
Ensino Superior  
Av. 5 de Outubro, 104, 4.º  
1050-060 LISBOA

00000732 19-04-23

Proc. N.º  
12.1109.229

**Assunto:** Negociação coletiva – Projeto de decreto-lei que aprova normas complementares ao regime de transição dos leitores previsto no Estatuto da Carreira Docente Universitária

Nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 347.º e seg.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na redação atual, temos o prazer de remeter a V. Ex.ªs o projeto de decreto-lei que aprova normas complementares ao regime de transição dos leitores previsto no Estatuto da Carreira Docente Universitária.

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 351.º da já citada LTFP temos, ainda, a honra de proceder à convocação de uma reunião a ter lugar no dia 8 de maio, pelas 14 horas, no Salão Nobre deste Ministério, sito na Estrada das Laranjeiras, 205, em Lisboa.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete,

*Filipa Abreu*  
Filipa Abreu

ANEXO: Projeto de decreto-lei referido no texto.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

DL 84/2019

2019.02.13

O XXI Governo Constitucional erigiu como prioridade a recuperação da confiança no sistema de ciência, tecnologia e ensino superior, nomeadamente, através da sua modernização, qualificação e adequação aos novos contextos, representando a aposta no conhecimento um desígnio central no Programa do Governo. Em particular, o Governo tem como desiderato a renovação do corpo docente, criando oportunidades de estabilidade profissional e de redução dos níveis de precariedade daqueles que disponham de uma longa experiência de docência e que preencham as condições habilitacionais de referência.

Nos termos do Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de novembro, na sua redação atual, os leitores são uma das tipologias de pessoal especialmente contratado, sendo-lhes primordialmente atribuídas funções de regência de disciplinas de línguas vivas.

Historicamente, as funções de leitor têm sido desempenhadas fora do contexto da carreira docente, o que se baseou no entendimento de que o ensino de línguas vivas deve ser promovido por docentes convidados, preferencialmente falantes nativos da língua estrangeira, com especial ligação aos países de origem, de modo a que pudessem ser formadores da língua e cultura do seu país, apesar de legalmente a função poder ser também desempenhada por cidadãos nacionais. Devido a essa visão, os leitores são recrutados por convite, à semelhança dos demais docentes convidados, tendo sido as suas funções tituladas por contratos administrativos de provimento até 2009 e com contratos de trabalho em funções públicas a termo certo desde então.

O facto de não existir limitação ao número de renovações dos contratos administrativos de provimento conduziu à consolidação destes docentes nas respetivas instituições de ensino superior. A revisão do ECDU operada em 2009 converteu os contratos administrativos de



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

provimento em contratos de trabalho a termo certo e, diversamente do que até então se verificava, fixou um limite máximo de 4 anos para o desempenho de funções em tempo integral ou dedicação exclusiva).

A revisão do ECDU previu um regime de transição para os leitores que garantiu a prorrogação dos contratos existentes à data de 1 de setembro de 2009 por um período máximo que terminará no final do ano letivo 2018-2019.

O Governo entende que os vínculos existentes à data da entrada em vigor das alterações ao estatutos de carreira docente operados em 2009 merecem um tratamento adequado à salvaguarda das expectativas dos docentes contratados até essa data e que, em virtude da longa relação laboral a termo já estabelecida com as instituições de ensino superior onde prestam serviço, devem ser criadas condições para que estes docentes possam obter o doutoramento e, desse modo, ter as condições habilitacionais necessárias para o ingresso na carreira docente, o que hoje não se verifica, assim estabilizando o seu vínculo.

De acordo com as últimas estimativas desenvolvidas a este propósito, serão cerca de 70 os leitores não doutorados em condições de beneficiar do regime que agora se propõe de prorrogação de contrato visando a obtenção do grau de doutor. Este conjunto de docentes exerce as suas funções, de modo consecutivo, em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, em média, há 20 anos.

Desta forma, o presente decreto-lei aprova medidas de salvaguarda e estabilização dos vínculos dos docentes do ensino superior universitário, à semelhança das medidas constantes do Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de agosto, que reforçaram as garantias de estabilidade profissional aos docentes do ensino superior politécnico abrangidos pelo regime transitório introduzido pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, na sua redação atual.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

O presente decreto-lei não prejudica a existência da categoria de leitor como categoria de pessoal especialmente contratado, que se mantém, o que é especialmente relevante para garantir a continuidade do exercício de funções no âmbito de acordos bilaterais com entidades estrangeiras promotoras da língua e cultura dos respetivos países.

Foi ouvido o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas. *(A realizar)*

Foram observados os procedimentos de negociação coletiva decorrentes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual. *(A realizar)*

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei aprova normas complementares ao regime de transição dos leitores introduzido pelo Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, na sua redação atual.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito subjetivo de aplicação

São abrangidos pelo presente decreto-lei os leitores que exerciam funções em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva na data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, na sua redação atual, e que se encontrem numa das seguintes condições:

- a)* Mantenham desde essa data até ao ano letivo 2018-2019 o exercício de funções de leitor, em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, ainda que em instituição de ensino superior distinta;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

b) Mantenham desde essa data até ao ano letivo 2018-2019 o exercício de funções de leitor, ainda que, sem interrupção de funções superior a três meses, as tenham passado a exercer em regime de tempo parcial.

#### Artigo 3.º

##### Prorrogação de contratos

- 1 - Os contratos a termo certo ao abrigo dos quais os leitores referidos no artigo anterior desempenham funções em instituições universitárias públicas são automaticamente prorrogados por um ano, até ao máximo três anos, tendo em vista a obtenção do grau de doutor pelos respetivos titulares.
- 2 - A prorrogação dos contratos inicia-se em 1 de setembro de 2019, sendo renovada anualmente com a demonstração da inscrição em ciclo de estudos conducente à obtenção do grau de doutor.
- 3 - O desempenho de funções após a prorrogação referida no n.º 1 segue, até ao fim do contrato, o mesmo regime ao abrigo do qual os leitores exerciam funções, que se mantém após a respetiva renovação.
- 4 - Findo o prazo a que se refere o n.º 1, caso os docentes se encontrem em fase adiantada de preparação do doutoramento, nos termos do artigo 5.º, os contratos podem ser prorrogados, a título excecional, pelo período adicional de um ano.
- 5 - Os contratos podem ainda ser excecionalmente prorrogados até à data da prestação das provas para a atribuição do grau de doutor quando, findo o prazo previsto no n.º 1, os docentes as tenham requerido e aguardem a nomeação do júri ou, estando o júri nomeado, aguardem a sua prestação.

#### Artigo 4.º

##### Suspensão de prazos



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Os prazos previstos no artigo anterior suspendem-se:

- a) No decurso de licenças por situação de risco clínico durante a gravidez ou por interrupção da gravidez;
- b) No decurso de licença por adoção ou de licença parental de qualquer modalidade;
- c) Em caso de impossibilidade de prestação de trabalho por faltas por doença superiores a 90 dias, e enquanto durar essa impossibilidade;
- d) Durante o exercício das funções a que se refere o n.º 1 do artigo 73.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária.

#### Artigo 5.º

##### Fase adiantada de preparação do doutoramento

Para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 3.º, considera-se que se encontra em fase adiantada de preparação do doutoramento o docente que, cumulativamente:

- a) Concluiu o curso de doutoramento previsto no n.º 3 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua redação atual, quando exista;
- b) Entregou ao orientador uma versão provisória da tese ou dos trabalhos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua redação atual.

#### Artigo 6.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.